



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000
Estado de Minas Gerais
Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREF. MUN. DE SARZEDO
86 CA

PROCESSO N.º 10/2020

PARECER DE DISPENSA N.º 01/2020

PRC 11/2020

ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE –
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE SARZEDO –
TRANSARZEDO.

OBJETO: **Contratação da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE para prestação de serviços de informática constante na disponibilização do Sistema de Administração de Multas –SIDAM no Município de Sarzedo.**

NATUREZA: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer quanto a possibilidade da contratação da PRODEMGE para prestação de serviços de informática no valor estimado total de R\$ 35.664,00, com validade prevista para 12 (doze meses).

O TERMO DE REFERÊNCIA descreve os serviços almejados e apresenta justificativa para a contratação.

Constam na solicitação a autorização do Sr. Prefeito e declaração de créditos orçamentários na respectiva dotação orçamentária.

Em síntese, é o relato do essencial.

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

No presente caso, busca-se a contratação direta da PRODEMGE com lastro no art. 24, inc. VIII e XVI, in fine, da Lei federal 8.666/93, que estabelecem:

Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
(...)

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico.

R
Emancipada
A



Explana MARÇAL JUSTEN FILHO, 2009, p. 320:

O inc. VIII do art. 24, da Lei nº 8.666 de 1993, respalda a contratação direta entre pessoa de direito público e órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública cujo objeto se encontra previsto dentre suas finalidades institucionais. A incidência deste inciso, no caso concreto, permite a contratação de empresa pública criada em data anterior ao advento da Lei federal nº 8.666/93 com o propósito de fornecer bens e serviços à Administração,

Quanto ao inc. XVI do art. 24, da Lei nº 8.666, de 1993, JACOBY (2011, p.444) esclarece que:

As contratações versando sobre a impressão de diários oficiais e prestação de serviços de informática exigem, muitas vezes, íntima integração entre o prestador do serviço e a Administração Pública.

No tocante a serviços de informática, há questões que envolvem sigilo, segurança e domínio de tecnologia como condições inafastáveis de realização do bem comum. Nesses casos, a eventual opção de atribuir autonomia formal aos órgãos prestadores de atividades estatais não resultará na obrigatoriedade de realizar a licitação.

Neste sentido, JACOBY FERNANDES (2011, p. 445) elenca os requisitos para a contratação com base nesse inciso, senão vejamos:

- a) que o contratante seja pessoa jurídica de direito público interno;
- b) que o contratado seja órgão ou entidade que integre a Administração Pública;
- c) que o contratado tenha sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante;
- d) que o objeto seja serviço de informática.

Verifica-se que a PRODEMGE, empresa pública vinculada a SEPLAG/MG – art. 38, inc. II, “c”, 1), da Lei 22.257/2016, cuja autorização para criação decorre da Lei nº 6.003/1972, objetivando o desempenho de atividade específica relacionada ao fornecimento de serviços de tecnologia da informação e comunicação, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir e organizar, observada a legislação própria, uma sociedade por ações, sob a denominação de Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMGE - diretamente

B
sanouca
A



vinculada ao Governador do Estado - e a subscrever ações que assegurem ao Estado a condição de acionista majoritário.

Art. 2º - A PRODEMGE tem por objeto:

I - executar, em caráter privativo, por processos-mecânicos, eletromecânicos ou eletrônicos, serviços de processamento de dados e tratamento de informações para os órgãos da administração direta e indireta;

I - executar, mediante convênios ou contratos, serviços de processamento de dados para órgãos ou entidades da União e dos Municípios;

III - prestar assistência técnica aos órgãos da administração pública em geral;

IV - exercer as funções de órgão central do Sistema Estadual de Reforma Administrativa, tal como definido no Decreto nº 14.359, de 3 de março de 1972.

V - prestar a pessoa física ou jurídica de direito privado serviços de informática necessários para tornar disponíveis:

a) bases de dados, públicas ou privadas, que estejam sob sua guarda, ou que por ela transitem, mediante autorização do órgão proprietário;

b) serviços de computação, em caráter emergencial, em caso de falha ou de falta de condições de operação dos recursos computadorizados dessas empresas.

Conforme transcrito art. 2º da Lei Estadual nº 6.003/72, a PRODEMGE tem como objeto a prestação de serviços de processamento de dados para a administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais, em caráter privativo. Assim, encontra-se preenchido o requisito da exclusividade.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Relator Ministro, Francisco Falcão, j. 15-5-2006, manifestou-se no Processo 000.727/2000-2, Acórdão 34/2004, Plenário, pela possibilidade da contratação direta do PRODEMGE com fulcro no art. 24, inc. XVI, da Lei federal 8.666/93,

Como se observa, a contratação com dispensa de licitação de serviço de informática deve preencher os seguintes requisitos: a contratante deve ser pessoa jurídica de direito público interno e a contratada deve integrar a administração pública e ter sido criada para esse fim específico” (TCU, Acórdão nº 2.399/2006, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

No que tange às exigências contidas no art. 26 da Lei federal 8.666/93, o setor interessado apresentou justificativa bem como, verifica-se que a razão de escolha do fornecedor se dá em função de lei. Quanto à justificativa do preço, o

B

Sherman

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000
Estado de Minas Gerais
Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

PREF. MUN. DE SARZEDO
89
CPL

Departamento de Trânsito Municipal promoveu consulta junto a outros Municípios demonstrando que o preço unitário praticado pela PRODEMGE, ao valor unitário de R\$ 14,86 por notificação é padronizado.

De acordo com a estimativa de 200 multas mês, o contrato foi estimado no valor total de R\$ 35.664,00, com vigência de 12 meses.

Na seqüência, passou-se a analisar a regularidade jurídica, fiscal e econômica da PRODEMGE, nos termos da documentação exigida para habilitação, constantes genericamente dos artigos 27 a 33, da Lei federal n.º 8.666/1993 e constatou-se que foi apresentada em conformidade com as exigências da lei.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que se refere aos aspectos licitatórios formais e a partir da documentação juntada ao expediente, entende-se pela possibilidade da contratação da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE para prestação dos serviços ora pretendidos, com fulcro no art. 24, inc. VIII e XVI, da Lei federal 8.666/93.

Segue sugestão da minuta contratual, ressaltando-se que, a Comissão tomou por base os documentos ora inseridos nos autos, presumindo verídicas as declarações destes constantes, de responsabilidade de seus subscritores.

Destarte, os autos devidamente instruídos serão encaminhados à Procuradoria Jurídica Municipal para apreciação dos aspectos jurídicos legais e devido parecer.

Sarzedo/MG, 23 de janeiro de 2020.

Aline Figueirêdo de Oliveira
Presidente da Comissão

Sandra Pereira Gonçalves

Membro

Breno Gomes da Silva

Membro



PARECER JURIDICO Nº: 110/2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2020.

PREF. MUN. DE SARZEDO
103 A-

I – RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Especial de Licitações acerca dos procedimentos adotados para a Dispensa de Licitação cujo objeto é a contratação da PRODEMGE, para disponibilização do Sistema de Administração de Multas SIDAM – no Município de Sarzedo, no valor de R\$35.664,00 (Trinta e cinco mil seiscientos e sessenta e quatro reais).

A presente dispensa de Licitação se faz, devido as justificativas mencionadas no Parecer da Comissão de Licitação presente nos autos.

Constam dos autos solicitação do Departamento de Transito através do Fundo Municipal de Transito e Transporte, bem como pelo Prefeito, Dotação orçamentária conforme documento acostado às Fls. 05 do respectivo processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993. Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.

Ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "*os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir*".

Dr. M. JOSÉ T. DE S. TOMÁS
Promotor de Justiça do Município de Sarzedo
OAB/MG 134.482



ilustre Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

III - DA CONTRATAÇÃO DIRETA NO PRESENTE CASO:

A hipótese aplicável ao presente feito que justifica a dispensa encontra guarida no disposto no inciso XXVI, do artigo 24, da Lei 8.666/93, *litteris*:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Os princípios aplicados às licitações são reflexos dos princípios do Direito Administrativo, essencialmente normatizado em sua estrutura. Ao contratar com particulares, a Administração não pode nunca se escusar de observar e aplicar estes princípios, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das licitações, mais que uma questão moral constituem uma questão legal. A Constituição Brasileira consagrou alguns princípios norteadores da administração pública quando, em seu art. 37, caput, assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência (...)

Merece destaque princípio estabelecido na Constituição do Estado de Minas Gerais **princípio da razoabilidade**. Através deste princípio a Administração, no uso da discricionariedade, deverá obedecer a critérios aceitáveis na prática de seus atos.

Na visão de Maria Sílvia¹, o princípio da proporcionalidade constitui um dos aspectos contidos no da razoabilidade. E explica que este preceito "[...] entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar". Assim, "o princípio da proporcionalidade não é senão uma faceta do princípio da razoabilidade". (Celso Antônio, 1998, p.68)

O princípio da motivação determina que a Administração Pública exponha os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. ~~Somente através dos atos motivados é que se~~

¹ DI PIETRO. Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 11a ed. São Paulo: Atlas, 1999 p 81



pode verificar se as condutas administrativas estão atendendo aos princípios informadores da legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade. A Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993 acolheu em sua totalidade a motivação como princípios, v.g. art. 49 da mencionada norma legal.

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não despendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Relaciona-se com o princípio da moralidade bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda n.º 19/98.

Marçal Justen Filho², no tocante ao princípio da economicidade assim afirma "[...] Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos [...]"

O princípio da eficiência foi recentemente introduzido em nosso texto constitucional, tendo influência direta sobre os casos de contratação direta, o que é objeto do presente trabalho. Carlos Pinto Coelho, citando o Professor Hely Lopes, assim resume o entendimento:³"[...] dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com a legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".

Conforme se depreende, no presente caso, a Administração está agindo em consonância com os princípios constitucionais e específicos da Lei de Licitações para proceder a contratação supramencionada.

IV - INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO:

Resta-nos, pois, tratarmos da questão relacionada à formação do processo de dispensa de licitação, aplicando-se ao presente caso o disposto no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8a ed. São Paulo: Dialética, 2006 p 66

³ MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações & contratos. 7ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998 p 35.



constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública, conforme acima tratado.

V – CONCLUSÃO:

Em conclusão, esta Procuradoria Jurídica com base no artigo 24, VIII, da Lei Federal 8666 de 21 de junho de 1993, manifesta-se pela procedência da **Dispensa de Licitação nº 01/2020**, cujo objeto é a contratação da PRODEMGE, para disponibilização do Sistema de Administração de Multas SIDAM – no Município de Sarzedo, no valor de R\$35.664,00 (Trinta e cinco mil seiscientos e sessenta e quatro reais).

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requisitante, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 23 de Janeiro de 2020.


Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

MUNICÍPIO DE SARZEDO

1078

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - Parecer Final -

Parecer nº: 004/2020

Processo Licitatório nº:11/2020

Modalidade: Dispensa de Licitação nº 01/2020

I. Relatório

Veio a conhecimento desta Controladoria, processo licitatório nº 11/2020, na modalidade **Dispensa de Licitação**, cujo objeto é **Contratação da PRODEMGE para disponibilização do Sistema de Administração de Multas SIDAM- no Município de Sarzedo/MG**, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades deste, realizada Comissão Licitação e Cadastro de Fornecedores, para área da Administração, nomeada pela Portaria nº 02/2020.

II. Da Legislação:

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. nº 31 e nº 74 da Constituição Federal, Lei Municipal nº 30/2005, Decreto Municipal nº 634/2011 e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, ressalta-se que a Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Portanto, orientando as melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, regido pelo disposto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além das demais disposições que disciplinam a matéria.

II. I – Dispensa de Licitação

De acordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos consignados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mediante critérios estabelecidos em instrumento convocatório próprio.

Assim, como regra geral, resta prevista a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos. Entretanto, mencionado dispositivo constitucional ressalvou algumas situações, a serem previstas pela legislação infraconstitucional, isentando a Administração Pública do procedimento

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

REI. MUN. DE SARZEDO
108 B

licitatório. São os casos de licitação dispensada, dispensável e inexigível, institutos diversos previstos, respectivamente nos artigos 17, 24 e 25 da Lei nº 8666/93.

Nesse sentido estabelece o art. 24, VIII e XVI, da Lei nº 8.666/93, conforme se vê:

Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

(...)

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Assim conforme Lei nº 22.257/2016 no art. 38, II, "c", 1, constatou-se que a PRODENGE é empresa pública vinculada as SEPLAG/MG cuja criação foi estabelecida pela Lei nº 6.003/1972, para serviços de tecnologia da informação e comunicação.

III. Parecer:

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pela Comissão de Licitação.

A presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, encontra-se revestida de todas as formalidades legais tanto na fase interna como na fase externa, e, opina-se pela Ratificação do Processo.

Sarzedo, 23 de janeiro de 2020.


Ana Carolina Silva Mendes
Membro da controladoria do Município

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000
Estado de Minas Gerais
Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

PREF. MUN. DE SARZEDO
109 B

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Prefeito Municipal de Sarzedo, no uso de suas atribuições legais ratifica o Parecer de dispensa nº 01/2020 da Comissão de Licitação, com fulcro no artigo art. 24, incisos, inc. VIII e XVI, in fine, da Lei federal 8.666/93, para que se proceda a **“contratação da PRODEMGE para prestação de serviços de informática constante na disponibilização do Sistema de Administração de Multas –SIDAM no Município de Sarzedo”**

Sarzedo, 28 de janeiro de 2020.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL DE SARZEDO - EDIÇÃO: 579 terça-feira, 28 de janeiro de 2020 www.sarzedo.mg.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO 01/2020 - O Prefeito Municipal de Sarzedo, no uso de suas atribuições legais ratifica o Parecer de dispensa nº 01/2020 da Comissão de Licitação, com fulcro no artigo art. 24, VIII e XVI da Lei Federal nº 8.666/93, para que se proceda a "Contratação da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE para prestação de serviços de informática constante na disponibilização do Sistema de Administração de Multas - SIDAM no Município de Sarzedo". Valor total: R\$ 35.664,00. Sarzedo, 28 de janeiro de 2020. Contratada: Marcelo Pinheiro do Amaral. Prefeito Municipal

Extrato para publicação

Fundo de Seguridade Social do Município de Sarzedo publica o extrato do contrato nº 002/2020 - processo contratação direta 002/2020 com a empresa **Daniela Malta Advocacia e Consultoria**, Objeto: prestação de serviços de assessoria jurídica na área previdenciária preventiva, com emissão de pareceres, e contenciosa, com representação em juízo, com orientações jurídicas e organizacionais como forma de auxiliar o FSSMS em questões relativas ao seu âmbito de atuação, conforme detalhamento disposto no contrato. Valor total de R\$6.720,00 (seis mil e setecentos e vinte reais) em 12 parcelas de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), prazo de vigência: 12 meses a contar de 03 de fevereiro de 2020. O inteiro teor deste contrato está disponível no site: www.previdenciasarzedo.mg.gov.br
Sarzedo, 28 de janeiro de 2020.

DOE - Diário Oficial Eletrônico de Sarzedo

<p>Marcelo Pinheiro do Amaral Prefeito Municipal</p> <p>Criado pela lei Municipal Nº 651 de dezembro de 2014.</p> <p>www.sarzedo.mg.gov.br</p>	<p>Distribuição: Protocolo Geral Prefeitura Municipal de Sarzedo: Rua Eloy Candido de Melo nº 477 - Centro /MG. CEP. 32450-000 ./ FONE: (31)3577-7007 Assinatura Digital: Fidelis de Almeida Araújo</p>	<p>FIDELIS DE ALMEIDA ARAUJO:05 500682601</p> <p>Assinado de forma digital por FIDELIS DE ALMEIDA ARAUJO:05500682601 Dados: 2020.01.28 16:42:00 -03'00'</p>
--	--	---